

**LEI N.º 1249/15, DE 08 DE JULHO DE 2015.**

**“Altera a Lei nº 1033/11, de 19 de maio de 2011 e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 14 da Lei nº 1033/11, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho do FUNDEB é constituído por 09 (nove) conselheiros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II- 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III- 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V- 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI- 02 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas municipais, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º - A quantidade de membros do Conselho do FUNDEB estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§2º - Integrarão, ainda, o Conselho Municipal do FUNDEB, 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§3º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§4º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 3º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III- estudantes que não sejam emancipados;
- IV- pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Os conselheiros indicados serão nomeados por ato do Prefeito, que será publicado no Diário Oficial do Município, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§1º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados nos seguintes termos:

- I- pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II- pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III- pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§2º - A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I- até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II- imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

§3º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta lei.

§4º - Após a nomeação dos membros do Conselho somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I- mediante renúncia expressa do conselheiro;

II- por deliberação justificada do segmento representado;

III- outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§5º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§6º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§7º - Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Município deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o § 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§8º - Nas hipóteses previstas no § 6º, o Município deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§9º - Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser arquivados nas dependências do Município, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do FUNDEB, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º - Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de pelo menos um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art.7º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

Parágrafo único – Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, ou;

II - pela designação de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 4º, os novos conselheiros indicados deverão se reunir com os conselheiros cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho do FUNDEB.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**